



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722484/2021-38
RESOLUÇÃO	2402-001.465 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que entendeu descabida a diligência

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Correa Lisboa

A Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano se declarou impedida, sendo substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 15ª Turma da DRJ 08, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio

Do lançamento

Contra a ora recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 7.541 a 7.547, onde foi lançado o crédito tributário de R\$ 4.300.364,42, em razão da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e da glosa de despesas da atividade rural.

O termo de verificação fiscal de fls. 7.550 a 7.565 explica, em síntese, que:

- 1 – a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação da proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários ocorridos no ano-calendário de 2016 em suas contas correntes. Também foram intimados os cotitulares das respectivas contas correntes;
- 2 – foram apresentadas planilhas visando a comprovação solicitada;
- 3 – como justificativa de diversos créditos bancários a fiscalizada informou como origem dos recursos a transferência interna de valores entre contas bancárias de titulares e cotitulares do grupo. Entretanto, foi constatado que, em relação a diversos créditos, não se encontrou o valor informado nas contas de origem
- 4 – foi esclarecido à contribuinte que a comprovação da proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos em contas bancárias, deve ser feita com documentação na qual haja compatibilidade entre data e valor, em relação a cada um dos créditos;
- 5 – em resposta, a contribuinte informou que apresentou 409 comprovantes relacionados aos créditos questionados;
- 6 – no entanto, parte dos extratos bancários apresentados pela contribuinte não podem ser aceitos como justificativa da origem de recursos depositados em suas contas, visto que são referentes a contas cujos titulares não são pertencentes às contas de origem. Não existindo titulares em comum, ou seja, não se tratando de transferências entre os mesmos titulares, é necessária a comprovação da origem;
- 7 – quanto aos depósitos justificados como empréstimos de pessoas jurídicas, foi explicitado à fiscalizada que, além de ter que apresentar a

documentação bancária contendo a individualização dos pagamentos das referidas pessoas jurídicas, seria necessária a apresentação de documentação contábil que comprovasse se tratar ditas transferências de empréstimos aos seus sócios;

8 – a contribuinte informou que o crédito de R\$ 270.000,00, efetuado no dia 02/06/2016, seria um mútuo realizado entre a empresa VDQ Holdings S/A e seu cônjuge. Para comprovar suas alegações a fiscalizada apresentou contrato de mútuo entre seu cônjuge e a referida empresa, bem como, o que alegou serem os respectivos registros contábeis. Entretanto, o contrato apresentado não é suficientemente hábil para a comprovação visto que se trata de mero contrato particular que sequer possui reconhecimento de firma. Os registros contábeis também não se prestam para comprovação visto que não são exibidas as contrapartidas dos lançamentos, sendo impossível constatar se os mesmos se tratam de débitos ou créditos. Ademais, no campo “data lçto.” Consta a data de 01/01/2017 a despeito do crédito ter sido realizado em 02/06/2016;

9 – a fiscalizada também informou que seu cônjuge realizou um contrato com a Agropecuária Vilela de Queiroz Ltda. Porém, quando intimada, não apresentou provas do alegado;

10 - relativamente ao crédito existente no dia 05/09/2016, a contribuinte justificou sua origem como sendo “Cédula 201605131”. O proponente do referido contrato é a Sra. Liliane Scannavino de Queiroz. Além de não constar no histórico do extrato bancário a menção a um financiamento, a data do crédito não coincide coma celebração do contrato apresentado e que foi firmado por pessoa não titular da conta na qual teria sido efetuado o crédito em questão;

11 – a fiscalizada informa que os contratos de operação rural são firmados com

12 determinada data e, em razão da necessidade de registro em cartório, a liberação do valor ocorre, via de regra, em data posterior;

13 – no entanto, a justificativa dada pela fiscalizada não é suficiente visto que a

informação constante do histórico do extrato bancário identifica uma transferência entre contas, e não, uma operação de crédito rural. Além disso, o empréstimo rural mencionado foi proposto por pessoa que não é titular da referida conta corrente; - com relação às informações contidas na coluna “natureza da transação” descritas como “liberação consórcio”, “estorno seguro prestamista” e “Depósito/Devolução/Estorno”, após

intimada a comprovar a origem, a fiscalizada apresentou um único documento relacionado a uma ação trabalhista na qual figura como reclamado o Sr. Eduardo Scannavino de Queiroz, sobre o qual não foram prestadas quaisquer informações que pudessem explicar do que se tratava o referido documento;

14 – ao ser intimada a apresentar comprovação das operações identificadas em sua planilha como sendo “vendas” e fazendo menção às notas fiscais nº 140454, 140838 e 152689, a fiscalizada esclareceu que o referido crédito decorre da venda da produção rural advindo da parceria rural firmada com o Sr. Raphael Marques, conforme contrato anexado;

15 – no entanto, o contrato apresentado não está registrado e não possui reconhecimento de firma, não existindo, destarte, certeza quanto à data de sua celebração. Com isso, a despeito de restar identificado o depositante, não há prova da natureza da operação;

16 - em resposta à intimação a contribuinte juntou documento no qual informava estar apresentando o Livro Caixa da atividade rural de 2016. No entanto, ao se consultar o respectivo documento verificou-se tratar de uma folha, contendo simultaneamente o termo de abertura e encerramento e uma planilha, que não contém a identificação do contribuinte e na qual não é possível identificar se os valores anotados se referem a receitas ou despesas;

17 - atente-se que a fiscalizada, para a apuração do resultado da atividade rural, optou pela diferença entre a receita e despesa (art. 63 do RIR/99), conforme consta da DIRPF. Portanto, deveria ter efetuado a escrituração do Livro Caixa, conforme preconizado na legislação;

18 - tendo em vista o acima exposto, verifica-se que o documento apresentado não se trata do Livro Caixa nos termos preconizados na legislação e, por não ter apresentado a escrituração prevista no art. 60 do RIR/99, a receita da atividade rural ficará sujeita ao arbitramento (aplicado pela autoridade lançadora);

19 – com isso, as despesas acima de 80% da receita bruta foram glosadas.

20 Impacta destacar que o procedimento fiscal de lançamento se fundamenta em 17 intimações, além de diligências a 5 instituições bancárias, perfazendo um robusto acervo documental analisado pela autoridade lançadora.

Cientificada do lançamento em 19/11/2021 (fl. 7.575), a contribuinte apresentou, em 20/12/2021, sua impugnação de fls. 7.580 a 7.626, alegando, em suma, que:

Da impugnação apresentada

- 1 – parte das operações/negócios realizados no âmbito da atividade rural é operada exclusivamente pelo grupo IZVQ, formado pela impugnante em conjunto com seu marido e seus filhos. Outra parte é operada pelo grupo IZVQ com os irmãos de seu cônjuge e outros familiares, também por meio de condomínio rural;
- 2 – diante do contexto de que os núcleos familiares lidam rotineiramente com despesas e receitas de diferentes operações em percentuais distintos, em razão das especificidades de cada um dos condomínios rurais, e de forma a facilitar a operacionalização dos negócios, as pessoas físicas envolvidas optaram por utilizar contas conjuntas;
- 3 – a autoridade fiscal considerou que os fatos geradores dos supostos rendimentos omitidos teriam ocorrido no último dia de cada um dos meses do ano-calendário de 2016. No entanto, o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31/12 do ano-calendário, razão pela qual o auto deve ser considerado nulo em razão do erro na identificação do momento do fato gerador;
- 4 – a autoridade fiscal não poderia proceder ao arbitramento como forma de apurar o IRPF relativo à atividade rural, visto que a contribuinte escriturou corretamente suas receitas e despesas no Livro Caixa do produtor rural. De boa-fé, a contribuinte apresentou apenas as folhas de seu Livro Caixa pertinentes ao procedimento de fiscalização, ao invés de centenas de folhas que compunham aquele documento. Em razão da existência do Livro Caixa, o arbitramento foi equivocado e, conseqüentemente, o auto de infração deve ser considerado nulo;
- 5 – ademais, a falta de escrituração do Livro Caixa implicaria, apenas, no arbitramento da base de cálculo do IRPF à razão de 20% da receita bruta, mas jamais em qualquer glosa de despesa;
- 6 – a autoridade fiscal não aceitou as participações de cada um dos condôminos nos resultados da atividade rural, procedendo a sua redistribuição de acordo com a porcentagem de rateio que considerou cabível, em razão da falta de comprovação da existência de regulamentação da exploração da atividade rural em condomínio. No

entanto, a autoridade fiscal somou aquilo que entendia cabível aos condôminos que entendeu competentes, sem excluir a parcela do resultado que atribuiu a terceiro em outro lançamento. Assim, a autoridade fiscal tributa o mesmo montante de rendimentos duas vezes. Uma vez que deixou de realizar a reapuração dos resultados da atividade rural do impugnante e dos demais condôminos, resta evidente a liquidez e incerteza do lançamento que deve ser considerado nulo;

7 – após a impugnante ter justificado e comprovado a regularidade de todos os depósitos bancários, a autoridade fiscal concluiu que tais justificativas e documentos não seriam suficientes e optou pela omissão de rendimentos. No entanto, a autoridade fiscal não detalhou de forma individualizada os motivos que a levaram a considerar como não comprovados os depósitos considerados como omissão de rendimentos, mas apenas, alegações genéricas. Ao assim proceder, a autoridade fiscal cerceou o direito de defesa do impugnante, tendo em vista que se torna praticamente inviável o enfrentamento em paridade da tese fiscal;

8 – ao desconsiderar a justificativa de que parte dos valores tinha como origem “transferências entre contas bancárias” a autoridade fiscal trouxe alegações genéricas, sem apontar de forma específica e individualizada, quais seriam os elementos acostados aos autos que justificariam tais acusações (falta de correlação entre débito na conta de origem e crédito na conta destino, depósitos originados de contas cujos titulares não são cotitulares das contas destino, extratos em que não é possível identificar o período e depósitos em dinheiro);

9 – a autoridade fiscal não aceitou a comprovação da origem do valor de R\$ 200.000,00 decorrente da Cédula nº 201605131, por entender não demonstrado o vínculo entre a liberação de financiamento e as transferências não identificadas. Entretanto, diferentemente do que alegou a autoridade fiscal, o vínculo é sim demonstrado. A divergência de datas decorre da burocracia normal que envolve este tipo de operação. O valor captado pela filha do impugnante (Sra. Liliane Vilela de Queiroz) foi repassado ao grupo IZVQ, mediante a transferência entre contas;

10 – quanto aos créditos cuja origem é a venda de produtos, não pode a autoridade fiscal desconsiderar o contrato apresentado em razão do mesmo não possuir reconhecimento de firma e registro, porquanto tais elementos não são necessários para a existência, validade ou eficácia do contrato;

- 11 – não há fundamento legal para a exigência de reconhecimento de firma, Pelo contrário, o art. 107 do Código Civil define que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir;
- 12 – apresenta a comprovação da origem de cada valor com as respectivas notas fiscais de venda;
- 13 – o contrato firmado entre seu cônjuge e a Agropecuária Vilela de Queiroz foi apresentado à autoridade fiscal, bem como, as demais provas necessárias constam do processo 15746.722483/2021-93;
- 14 – não há qualquer fundamentação legal que corrobore o entendimento da autoridade fiscal de que seria necessário o reconhecimento de firma do contrato firmado com a VDQ Holdings para que o mesmo seja admitido como prova. Em havendo dúvidas, competia à autoridade fiscal buscar junto à empresa os devidos esclarecimentos;
- 15 – o fato de a conta de destino das transferências não ser de cotitularidade do Sr. Izonel, marido da Impugnante, em nada prejudica a verificação da origem dos referidos recursos, visto que a conta se refere à Impugnante em cotitularidade com seus filhos, ou seja, destina-se ao próprio núcleo familiar do Sr. Izonel, o qual, como já demonstrado à exaustão nessa defesa, atua em conjunto na exploração de atividades agropecuárias;
- 16 – quanto à comprovação dos valores referentes à “liberação consórcio” a autoridade fiscal sustenta que não seria possível compreender do que se tratava. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos são mais do que suficientes para comprovar a origem deste crédito;
- 17 - caso venha-se a decidir pela manutenção do lançamento e tal decisão não ocorra por unanimidade de votos, o que demonstraria haver dúvida quanto à ocorrência de infração, requer-se a exoneração da multa de ofício;
- 18 – solicitou ainda que o presente processo fosse julgado em conjunto com os demais processos decorrentes dos autos de infração relativos aos seus familiares, em razão de estarem fundamentados em uma mesma situação fática e jurídica.

Do acórdão Recorrido

O colegiado da DRJ afastou as preliminares de nulidade (cerceamento de defesa e lançamento), mas acolheu parcialmente alguns dos argumentos trazidos em sede de impugnação, em especial no tocante à Escrituração de Livro Caixa da atividade Rural, consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

Não deve ser considerado nulo o lançamento que separou mês a mês os depósitos em suas contas correntes, porém, procedeu à apuração do imposto devido conforme a tabela progressiva anual.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica do lançamento qualquer mácula ou vício capaz de torná-lo nulo por cerceamento do direito de defesa ou por qualquer das razões discriminadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

GLOSA DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. Uma vez apresentado o Livro Caixa da Atividade Rural sem que haja qualquer indicação de irregularidade quanto a sua confecção, é de se considerar indevido o arbitramento da base de cálculo da atividade rural.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte:

A recorrente teve ciência do acórdão em 16/12/2022 e, em 16/01/2023 faz a juntada de recurso voluntário, onde, em síntese, traz os seguintes argumentos e pedidos:

Preliminares :

a) Reitera a alegação de nulidade do lançamento em razão da definição do momento do fato gerador.

Como mencionado, de acordo com o disposto pela Autoridade Fiscal na Acusação Fiscal 01, a Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a proveniência de recursos que possibilitaram a realização de diversos depósitos e/ou créditos bancários em determinadas contas conjuntas com seu marido e seus filhos, o que, no seu entendimento, autorizaria a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96

Entende que o lançamento está em desacordo com o disposto na Sumula CARF 38

Destaca tratar-se de um pressuposto de validade do lançamento a determinação correta do fato gerador da obrigação, de modo que o equívoco na determinação do aspecto temporal do fato gerador resulta em nulidade do lançamento fiscal. Por

b) Questiona a liquidez e certeza do lançamento fiscal

Impossibilidade de arbitramento com glosas de despesas (trata-se de situação já afastada no acórdão recorrido)

Aponta que, com a apresentação do livro caixa atendendo as formalidades necessárias, o arbitramento realizado em relação a este item do lançamento seria descabido.

Ausência de reapuração completa dos resultados de atividade rural.

Segundo a Autoridade Fiscal, alguns dos mencionados familiares da Impugnante (mais especificamente, o Sr. Edivar, o Sr. Ismael, o Sr. Eduardo e a Sra. Larissa), teriam apurado incorretamente o resultado tributável da atividade rural, uma vez que teriam considerado, indevidamente, a existência de condomínios rurais junto à Impugnante e demais familiares em diversas operações/negócios (Doc. 03).

(...)

Deste modo, a Autoridade Fiscal não aceitou as participações de cada um dos condôminos (núcleo familiar) nos resultados com a exploração da atividade rural, inclusive da Impugnante, procedendo à sua redistribuição de acordo com a porcentagem de rateio que entendeu cabível, **o que para alguns resultou na imputação da acusação fiscal de omissão de rendimentos da atividade rural.**

Nulidade por deficiência da fundamentação e preterição do direito de defesa

Questiona novamente as dificuldades para a defesa, dado tratar-se de processo com mais de 7.000 páginas, repisando os termos trazidos em sede de impugnação, sem inovação relevante, reiterando que tal situação caracteriza prejuízo ao direito de defesa.

No mérito

Repisa os pontos tratados em sede de impugnação, quais sejam:

DOS VALORES REFERENTES A TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS

Traz, após argumentos, 5 lançamentos, sendo 4 oriundos de processo do cônjuge da recorrente, a fim de demandar a desqualificação da apuração da autoridade lançadora

DOS VALORES REFERENTES A TRANSFERÊNCIAS EM FUNÇÃO DOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E MÚTUO

Repete os argumentos trazidos em sede de impugnação, argumentando que o fato de a conta de destino das transferências não ser de co-titularidade do Sr. Izonel, marido da Impugnante, em nada prejudica a verificação da origem dos referidos recursos, visto que a conta se refere à Impugnante em co-titularidade com seus filhos, ou seja, destina-se ao próprio núcleo familiar do Sr. Izonel, o qual, como já demonstrado à exaustão nessa defesa, atua em conjunto na exploração de atividades agropecuárias.

DOS VALORES REMANESCENTES (DEMAIS INFORMAÇÕES)

Alega que os elementos trazidos em sede de impugnação seriam suficientes para exonerar a recorrente da autuação.

DOS VALORES REFERENTES AOS FINANCIAMENTOS RURAIS

Reforça aqui a argumentação trazida, em relação aos apontamentos do acórdão recorrido, nos seguintes termos :

(1) o vínculo entre a liberação do financiamento e a transferência considerada não identificada, na medida em que a divergência de datas decorre da burocracia natural que envolve esse tipo de operação e exige reconhecimento de firmas, registros em cartório etc. e a divergência de valores também decorre de descontos usuais na operação, como de IOF;

(2) que o valor captado, por meio desta operação de crédito pela filha da Impugnante, Sra. Liliane Vilela de Queiroz, foi repassado ao Grupo IZVQ, por intermédio de transferência entre contas, com o intuito de contribuir para a exploração, em conjunto, da atividade agropecuária, conforme demonstrado em maiores detalhes no início deste tópico e no tópico I.1 acima; e

(3) que o histórico da conta de origem jamais poderia constituir como fundamento para a aceitação ou não da comprovação da origem de um crédito em conta corrente pelo fato de se tratar de questão meramente formal, sem qualquer substância ou fundamento legal, corresponder a documento emitido por Instituição Financeira (terceiro independente) de forma padronizada e que de forma alguma poderia influenciar a análise da origem e natureza dos referidos valores

DOS VALORES REFERENTES A VENDAS

Reforça a argumentação referente a receita oriunda de parceria rural

Pede, em conclusão dos argumentos

- a) Reconhecimento da nulidade do auto de infração por vícios insanáveis
- b) Cancelamento integral dos créditos exigidos
- c) Não sendo cancelado o crédito exigido, pugna, em sede de argumentação, pela aplicação do artigo 112 do CTN, em caso de dúvida.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, atendendo aos requisitos formais de instrução, devendo portanto, ser conhecido.

Das preliminares de nulidade

Em que pese as bem destacadas análises trazidas tanto pelo julgador de piso quanto pelo recorrente, observa-se dos documentos e argumentos trazidos pela defesa que, dado o reconhecimento da validade do livro caixa vinculado à atividade rural do recorrente, esta condição traz impactos em alguns lançamentos referentes às receitas de origem não comprovada

no âmbito do dispositivo legal, qual seja, o art. 42 da Lei 9.430/96, onde, nas intimações, a autoridade faz referência tanto à procedência quanto à natureza do depósito.

Revisitando o auto de infração, observa-se que o contribuinte, com o intuito de contribuir para a celeridade da análise, materializou parcialmente o livro caixa da atividade rural, induzindo a autoridade lançadora a interpretar que o livro não estava corretamente escriturado.

Ao remeter o documento probatório completo, este, na análise do julgador de piso, foi considerado hábil e idôneo como instrumento de prova.

Assim, o recorrente, em sua manifestação aponta situações em que existem receitas que estariam justificadas no conjunto probatório e que, neste contexto mereceriam ser desconsideradas para efeito de lançamento como decorrentes de origem não comprovada.

Assim, entendo, em respeito à busca da verdade material, destacada em vista neste julgamento pelo Conselheiro Gregório Rechmann Junior neste processo, necessária a remessa deste processo à unidade da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar, nos lançamentos realizados em virtude de depósitos de origem não comprovada aqueles devidamente demonstrados na escrituração da atividade rural que devam ser deduzidos, observados os valores já exoneradas no julgamento da DRJ.

Destarte, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil promova a análise do material trazido em sede de recurso e elaboração de manifestação conclusiva, da qual será o recorrente informado, para, se desejar, apresentar seus apontamentos no prazo legal definido.

Depois, retornem os autos para a conclusão do julgamento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria